

329
10

Cumprimento de Decisão - Despacho 1419/23 - GCIZL

De: Email tocartorio

Para: pmbj@uol.com.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Cumprimento de Decisão - Despacho 1419/23 - GCIZL

Enviada em: 28/09/2023 | 18:11

Recebida em: 28/09/2023 | 18:12

DPD 1419_23... .pdf 287.90 KB

Boa tarde, conforme contato telefônico com o senhor TIAGO DOS SANTOS RODRIGUES, encaminho cópia do despacho n.º 1419/23 - GCIZL, referente ao processo n.º 636556/23, para ciência e cumprimento da decisão **no prazo de 5 (cinco) dias**. Ademais, informo que a resposta deverá ser protocolada via sistema e-contas, através de peticionamento eletrônico.

Att,


Amanda Castro da Ponte.



330
D

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 636556/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA,
PATRICIA FERNANDA GURSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1419/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL Comércio de Máquinas EIRELI em face do Poder Executivo do Município de Barra do Jacaré, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2023, que tem por objeto a aquisição de um trator esteira, no valor total estimado de R\$ 1.200.000,00.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência de suposta irregularidade na sua inabilitação no certame, motivada por lhe haver sido aplicada a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por outro município, com fundamento no art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, quando a abrangência da sanção, no entanto, estaria restrita ao âmbito do próprio órgão sancionador, conforme diversos precedentes deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas da União.

Sustentou, ainda, a ocorrência da irregularidade mesmo em caso de previsão em edital do impedimento à participação de empresa suspensa de licitar por outros órgãos, por contrariedade aos mencionados precedentes.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame, por considerar presentes os requisitos da verossimilhança da irregularidade apontada, diante dos fundamentos apresentados, bem como do risco de dano, visto que o objeto foi adjudicado por valor superior em R\$ 80.700,00 ao da proposta por ela apresentada.

No mérito, requereu a anulação do ato que a inabilitou e dos atos que lhe forem subsequentes, com a determinação de prosseguimento do certame com a sua efetiva participação.

Distribuídos por sorteio, vieram os autos conclusos.



339
D

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

2. Em consulta ao sítio eletrônico do Município Representado, verifiquei que ainda não há informação acerca da homologação do certame ou de assinatura de contrato dele decorrente.¹

3. Diante disso, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à **imediata inclusão na autuação e intimação** do Município de Barra do Jacaré e do respectivo atual Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,² apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,³ ocasião em que deverão juntar as cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 70/2023, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2023, e os demais documentos que entenderem necessários para refutar a íntegra das irregularidades apontadas.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

¹ <http://www.barradojacare.pr.gov.br/transparencia/adm/licitacoes/pregao-eletronico/pregao-eletronico-n-36-2023-aquisicao-de-equipamentos-rodoviaros> – acesso em 28/09/2023.

² Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

³ Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

RESPOSTA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº 636556/23

DESPACHO Nº 1419/23

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Tiago dos Santos Rodrigues, brasileiro, servidor público municipal, domiciliado e residente no Sítio Olho D' Água, S/N, Santo Antônio da Platina/Paraná, inscrito no CPF sob n.º 086.610.469-04, RG 11.084.905-2 SESP-PR, vem respeitosamente a ilustrada presença de V. Exa. nos autos do Processo Administrativo n.º 636556/23, em atendimento ao disposto no Despacho n.º 1419/23 para apresentar justificativas em relação aos fatos descritos na Representação da Lei 8.666/1993, o que faz da forma que se segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

Inicialmente, cumpre informar que o prazo estabelecido para a resposta da presente representação foi de 5 (cinco) dias contados do recebimento do e-mail, ressalta-se que este fora recebido no dia 28 de setembro de 2023, após às 18 horas e, conforme pode-se verificar, fora respondido no dia 03 de outubro de 2023, daí depreende-se que a defesa é tempestiva.

II – DOS FATOS

332
0



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Trata-se de representação da Lei 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face do Poder Executivo da Barra de Jacaré, relativamente a sua inabilitação na sessão de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 36/2023, cujo objeto é a “aquisição de um trator esteira”.

Em breve síntese, a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI alega que foi inabilitada em razão de penalidade de suspensão do direito de licitar aplicada pelo Município de Piraquara. A representante aduz que a penalidade se aplica apenas no âmbito do órgão sancionador, assim, requereu a suspensão cautelar do certame, bem como a anulação do ato que a inabilitou e dos atos que lhe forem subsequentes.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No tocante a afirmação da recorrente, empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, de que sua inabilitação foi arbitrária, nota-se que, na condição de pregoeiro, nada mais fez do que seguir o instrumento convocatório ao qual encontro-me vinculado. Vejamos a redação da cláusula oitava do edital que versa sobre a habilitação:

*“ 08.5.5 Considerar-se-á desclassificada e/ou inabilitada a licitante que:
08.5.5.1 Seja declarada inidônea em qualquer esfera de Governo;
08.5.5.2 Estiver cumprindo penalidade de suspensão temporária ou outra penalidade imposta por qualquer órgão da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal. (...)”*

Ora, a própria recorrente discorre em seu recurso, apresentado diante da prefeitura, (folhas 05 e 06) que o edital depois de publicado torna-se lei entre as partes, além disso ela cita expressamente o artigo 41 da Lei 8.666/93 que corrobora com tal interpretação, como podemos verificar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cumpre salientar que a recorrente não apresentou qualquer impugnação ao edital, o que deixa implícita sua concordância com ele. Ademais, **trata-se de um edital de autoria do Paranacidade**, que é o órgão que irá fazer o repasse para que a prefeitura possa efetuar o pagamento do objeto em pauta. **E, como sabido, quando o repasse é realizado pelo citado órgão o município não possui qualquer margem de autonomia na elaboração do edital, exceto os trechos que contém datas, objeto, prazo e local de entrega, as demais partes contextuais são bloqueadas e seguimos milimetricamente todas as instruções dele para que o repasse seja feito.**

Desta feita, caso a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI vislumbrasse qualquer arbitrariedade no edital deveria tê-lo impugnado para que os servidores desse município pudessem encaminhar a impugnação ao Paranacidade para que este pudesse se manifestar.

A obediência ao edital é de suma importância, o que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

IV - CONCLUSÃO

Do exposto, concluo que nada mais fiz que obedecer ao edital que é de autoria do Paranacidade, órgão que irá fazer o repasse para que a prefeitura possa efetuar o pagamento do trator esteira. Caso V. Exa. manifeste entendimento diverso e recomende a habilitação da representante, informo que o processo ainda não foi homologado e que a **empresa KTR BRASIL MÁQUINAS, PEÇAS E SERVICOS LTDA, que apresentou o menor preço no certame, fora inabilitada pelo mesmo motivo, ou seja, está suspensa de participar em licitação de município diverso ao de Barra do Jacaré.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Saliento ainda que a empresa KTR BRASIL MÁQUINAS, PEÇAS E SERVICOS LTDA não apresentou catálogo do referido objeto, conforme prevê o anexo 7 do edital em pauta. Dessa feita, aproveito o ensejo para - em caso de recomendação para desconsiderar o edital e contratar com empresa suspensa em âmbito municipal - perguntar se posso também habilitar empresa que não anexou catálogo na documentação, já que ela apresentou a proposta mais vantajosa.

Barra do Jacaré/PR, 02 de outubro de 2023.

Tiago dos Santos Rodrigues
Pregoeiro